



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI N° 26/2020

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos Decretos Municipais de enfrentamento à crise do Coronavírus (COVID 19) ficam isentos dos pagamentos de prestações dos tributos municipais pelo prazo de duração do decreto e por mais 90 (noventa) dias após o fim dos efeitos destes decretos.

Parágrafo único - As disposições constantes do caput aplicar-se-ão aos estabelecimentos comerciais impactados pelos atos do executivo referente as parcelas de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), taxas de alvará de fiscalização e imposto sobre serviços.

Art. 2º - A Administração Municipal poderá executar esta lei em cooperação com os órgãos competentes, de modo a evitar conflitos ou sobreposições e otimizar resultados neste período de pandemia.

Art. 3º - O desconto ou a isenção a que se refere o artigo 1º desta Lei se extingue com o término do período de 90 (noventa) dias após o fim das medidas do Decreto Municipal.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



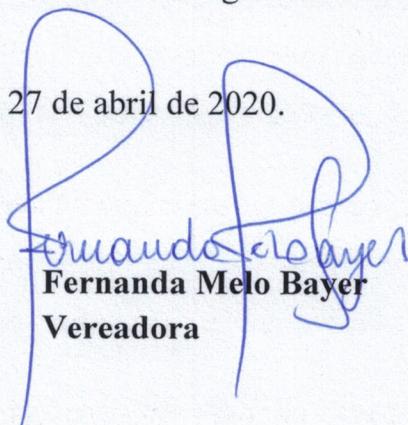
03

Art. 4º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o contribuinte seja proprietário no município de Tijucas e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 5º - A isenção nos casos de pessoa jurídica, deverão incidir sobre o imóvel em que o comércio e/ou atividade remunerada esteja em funcionamento, restringindo-se nesse acaso, a um imóvel apenas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2020.


Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 07/05/2020


1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

JUSTIFICATIVA

A moradia é direito fundamental e como tal, destina-se a instrumentalizar o acesso à justiça social e à igualdade material entre as pessoas.

Não obstante, a proteção da dignidade da pessoa humana é insculpida como preceito fundamental do Estado brasileiro, no art. 1º, III, da Constituição Federal da República, além de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que tutelam, em especial, o direito humano à moradia adequada, nos termos do art. 5º, §2º e 6º da Carta Magna.

Assim sendo, diante da pandemia instalada no Mundo inteiro e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do Coronavírus (COVID 19), a qual tem sido marcada por diversas características, como a transmissão do vírus por pessoas sem sintomas, o gigantesco impacto econômico, as quarentenas de milhões de pessoas e o acompanhamento em tempo real do avanço da doença pelo mundo.

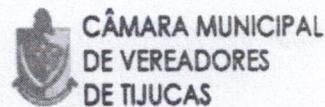
No Estado de Santa Catarina, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.

Nesse contexto e, considerando os inúmeros programas habitacionais de responsabilidade do Estado, apresento o presente projeto para o fim de amparar o direito fundamental de moradia e funcionalidade dos estabelecimentos comerciais no Município, através do auxílio financeiro da isenção Tributária.

Nesse sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Assunto: **Matérias para registro**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 28/04/2020 08:05



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - ADOTE UMA ÁRVORE.doc (~57 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.doc (~53 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA.doc (~52 KB)
- REQUERIMENTO GABINETE FERNANDA - 2020 - Solicitando informações descarte de lixo hospitalar.doc (~311 KB)
- REQUERIMENTO GABINETE FERNANDA - 2020 - Solicitando informações sobre a Dengue.doc (~62 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos e requerimentos para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Setor Legislativo

Memorando nº. 026/2020/SELEG

Tijucas/SC, 28 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Encaminhamento de Projeto

Excelentíssimo Senhor,

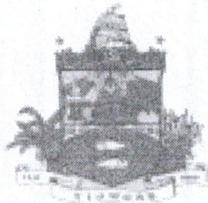
Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei 026, 027 e 028/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 29/04/2020 HORA: :00
NOME:
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

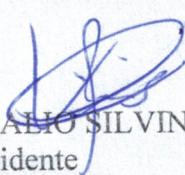
Parecer Conjunto

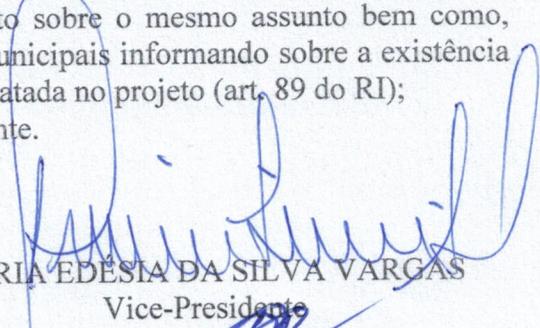
Trata-se do PL 26/2020 "dispõe sobre a isenção do pagamento de tributos municipais às pessoas físicas e jurídicas durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) do município de Tijucas e dá outras providências.".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

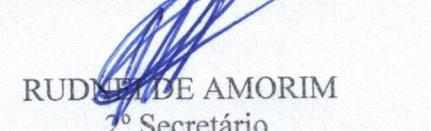
Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI N° 026/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

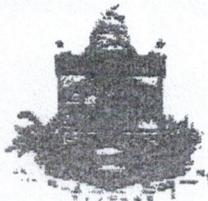

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ODIRLEI RESINI
1º Secretário


RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 11/05/2020
NOME:
ASSINATURA 



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 26 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 08 a 11);
- b) Publicou-se (folha 09);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 10);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 9 - 11).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 18 de 05 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 18/05/2020 HORA: 14:00

NOME:

ASSINATURA:



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLF 26/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTRA PROVIDÊNCIAS

Apresentação: 28 de Abril de 2020

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 11 de Maio de 2020

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

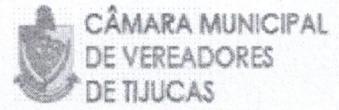
Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Publicado em

11/05/2020

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**
De <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 11/05/2020 10:47



- PLOLE 026 - FERNANDA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS.pdf (~380 KB)
- PLOLE 027 - FERNANDA - ADOTE UMA ÁRVORE.pdf (~403 KB)
- PLOLE 028 - FERNANDA - CONSCITIZAÇÃO POLITICA.pdf (~292 KB)
- PROJETO DE LEI Nº 2386.2020.pdf (~5.3 MB)

Bom dia.

Segue distribuição dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 26/2020;

PL Nº 27/2020;

PL Nº 28/2020;

PL Nº 2386/2020.

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - SC



(1)

Serviços (/sistema-leis) Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
 Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTRA PROVIDÊNCIAS

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TI

em



Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

Código Tributário de Tijucas/SC (/codigo-tributario-tijucas-sc)

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (/codigo-tributario-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.is/nfkit \(/codigo-tributario-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.is/nfkit (/codigo-tributario-tijucas-sc))

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+ISEN%C3%87%C3%83O+DO+PAGAMENTO+DE+TRIBUTOS+MUNICIPAIS+%C3%80S+)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+ISEN%C3%87%C3%83O+DO+PAGAMENTO+DE+TRIBUTOS+MUNICIPAIS+)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+ISEN%C3%87%C3%83O+DO+PAGAMENTO+DE+TRIBUTOS+MUNICIPAIS+)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+ISEN%C3%87%C3%83O+DO+PAGAMENTO+DE+TRIBUTOS+MUNICIPAIS+)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 18 de maio de 2020.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 18/05/2020
NOME: Panarossi
ASSINATURA: Panarossi



AB

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 26/2020

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 80/2020

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que diante da pandemia, visa o auxílio financeiro e a isenção fiscal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita. Não consta o impacto financeiro. Foi lido no expediente no dia 07/05/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...].”



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Comporta mencionar que o texto cuida, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Prefeito, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Entretanto, em que pese a louvável intenção da insigne Vereadora, insta ressaltar que o projeto em comento padece de constitucionalidade formal, haja vista que não observou regra de competência para a edição do presente ato normativo, infringindo, assim, o pacto federativo.

Assim, a proposta compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa, havendo **vício de iniciativa**.

Em relação aos custos ao Projeto acrescenta-se que obrigar o Executivo a isenção de tributos implicaria um custo ao erário sem mensuração.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de



15

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

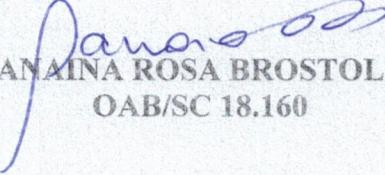
Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

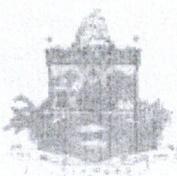
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 15 de julho de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



16

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em:

Nome:

Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

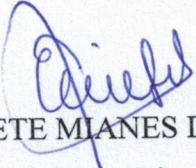


17

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 026/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

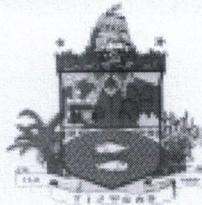
Tijucas, 16 de julho de 2020.


ELIZABETE MIANES DA SILVA
1^a Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 17/07/2020

NOME: Zurina da Silva Amorim

ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Memorando Circular nº. 019/2020

Tijucas/SC, 21 de julho de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

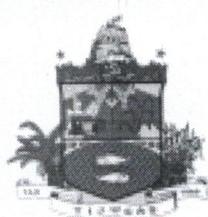
Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 23 de julho de 2020, no horário das 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas ou de forma remota (a critério dos vereadores) , para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 026/2020 de origem do Legislativo para relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva.

Sala das Comissões, de 2020.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 23/07/2020.

NOME: Gilvane Soares

ASSINATURA: Gilvane Soares



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



20

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Maria Edésia da Silva - Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos - Membro
Elizabete Mianes da Silva - Relatora*

PARECER Nº 44 /2020

PROJETO DE LEI Nº 026/2020

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÁS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 23 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva como relatora do Projeto de Lei nº 026/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

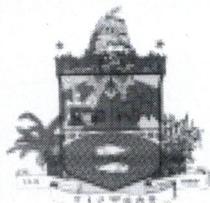
§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 17 de julho de 2020 o projeto de Lei nº 026/2020 para relatoria. O objetivo é dispor sobre

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a isenção do pagamento de tributos municipais ás pessoas físicas e jurídicas, durante a pandemia do coronavírus.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme o art. o art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprovou;

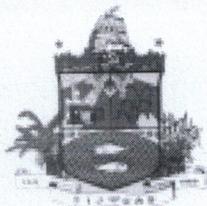
III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (grifo nosso)

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pelo vício de iniciativa, a competência é exclusiva do Executivo ao legislar sobre assuntos do interesse local.

A Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Há de se considerar que o Projeto é de grande valia pela situação em que nos encontramos, porém há vício de iniciativa, conforme supra exposto. Desse modo, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 02/2020.

Sala das comissões, 23 de julho de 2020.

Elizabeth Mianes da Silva
Relatora

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA PROJETO DE LEI 026/2020:**

Elizabeth Mianes da Silva
Membro

De acordo Em desacordo Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

De acordo Em desacordo Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

De acordo Em desacordo Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

Ata nº 40/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Jean Carlos de Sieno dos Santos (membro), com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 026/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva com a ementa “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÁS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



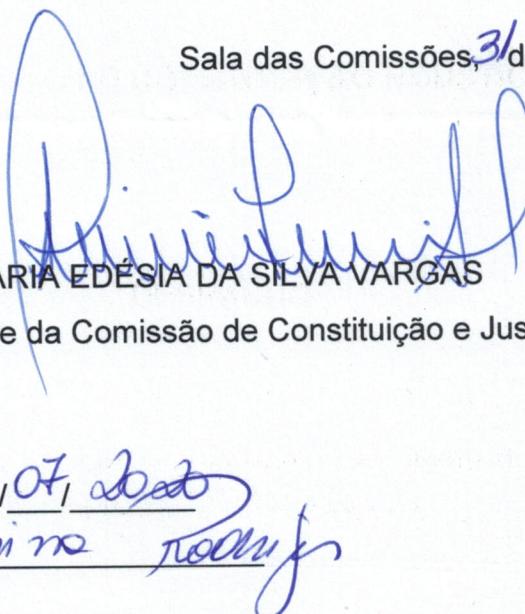
24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 026/2020 de origem do Legislativo ao Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

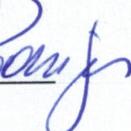
Sala das Comissões, 31 de julho de 2020.

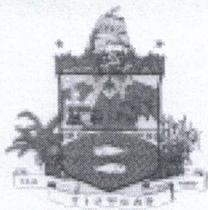

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 31/07/2020

NOME: Denise Rodriguez

ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1^a Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

RUDNEI DE AMORIM
2^o Secretário

RECEBIDO EM: 1008 2020
NOME:
ASSINATURA: